



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.419, DE 2026 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Regulamenta e interpreta o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e complementa a Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, para esclarecer a destinação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef, estabelecer garantias de integralidade, transparência e controle social sobre sua aplicação, e disciplinar a correta utilização da parte destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2026.

(Da Sra. Luizianne Lins)

Regulamenta e interpreta o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e complementa a Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, para esclarecer a destinação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef, estabelecer garantias de integralidade, transparência e controle social sobre sua aplicação, e disciplinar a correta utilização da parte destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a regulamentação e interpretação do art. 5º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, em complemento à Lei nº 14.325, de 12 de abril de 2022, com a finalidade de:

- I – definir o conceito de “valor recebido” relativo aos precatórios decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef;
- II – assegurar a integralidade da base de cálculo da parte devida aos profissionais do magistério, correspondente a 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021;
- III – estabelecer normas de transparência, rastreabilidade e controle social sobre a totalidade dos recursos recebidos;
- IV – disciplinar a aplicação e a fiscalização da parte destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente à 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021;
- V – prevenir práticas que impliquem redução ou segregação indevida dos valores reconhecidos judicialmente.





Art. 2º Para os fins do parágrafo único do art. 5º da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, e do art. 47-A da Lei nº 14.113 de 2020, considera-se “valor recebido” a integralidade do crédito judicial pago pela União, compreendendo, de forma indissociável:

- I – o valor principal;
- II – a atualização monetária; e
- III – os juros de mora.

Parágrafo único. Os juros de mora e a atualização monetária possuem natureza acessória indissociável do crédito principal, sendo vedada sua exclusão, segregação ou tratamento diferenciado para fins de cálculo dos valores a serem pagos.

Art. 3º Do valor total recebido, na forma do art. 2º, no mínimo 60% (sessenta por cento) serão destinados aos respectivos beneficiários, na forma de abono.

§ 1º A base de cálculo do percentual de que trata o caput deverá observar a integralidade do crédito judicial, vedada qualquer forma de fracionamento, redução ou exclusão de parcelas.

§ 2º Os valores de que trata este artigo possuem natureza indenizatória e excepcional, não se incorporando à remuneração permanente, aposentadoria ou pensão.

Art. 4º É vedada a celebração de operações financeiras, inclusive securitização, cessão de créditos ou antecipação de receitas, que:

- I – impliquem deságio maior do que 30% sobre a integralidade do crédito judicial;
- II – promovam a segregação entre principal, juros e correção monetária para fins de redução da base de cálculo;

§ 1º Qualquer proposta de operação financeira envolvendo os recursos de precatórios do Fundef deverá:

- I – assegurar expressamente, na base de cálculo, a integralidade do crédito judicial prevista nesta Lei;
- II – ser precedida de ampla transparência e publicidade;

§ 2º As propostas de operação financeira que tratem dos recursos de precatórios do Fundef, no que tange à parte devida aos profissionais do magistério, deverão ser submetidas à deliberação dos beneficiários por meio da entidade sindical representativa destes;

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo caracteriza desvio de finalidade na aplicação dos recursos.





Art. 5º Os entes federativos que tenham efetuado pagamento aos profissionais do magistério com base de cálculo inferior à prevista nesta Lei deverão promover a complementação dos valores devidos.

§ 1º A complementação observará o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade do crédito judicial.

§ 2º O valor complementar devido aos profissionais do magistério poderá ser reconhecido administrativamente e quitado:

I – imediatamente, mediante utilização de recursos próprios destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); ou

II – gradualmente, mediante programação orçamentária, no prazo máximo de 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que os recursos já tenham sido utilizados.

§ 4º Não serão aplicadas sanções administrativas ou financeiras aos gestores públicos que, anteriormente à vigência desta Lei, tenham adotado interpretação diversa, desde que comprovada a boa-fé.

Art. 6º O cumprimento desta Lei:

I – não configura criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado;

II – possui natureza indenizatória e excepcional;

III – observa o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 7º A destinação e execução dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef deverão observar, em sua integralidade, os princípios da legalidade, transparência, publicidade e controle social, aplicando-se tanto à parcela destinada aos profissionais do magistério quanto àquela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A transparência ativa deverá contemplar a totalidade dos recursos recebidos, discriminando:

I – valor principal, juros e atualização monetária;

II – percentual destinado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas;

III – percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – execução detalhada de todas as parcelas.





§ 2º Os entes federativos deverão manter sistema eletrônico de acompanhamento público dos recursos, com atualização periódica.

Art. 8º Os recursos correspondentes à parcela mínima de 40% (quarenta por cento) dos precatórios do Fundef, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional 114, deverão observar, obrigatoriamente:

- I – identificação específica em conta bancária ou rubrica orçamentária própria;
- II – vinculação expressa às ações e despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – divulgação pública, em tempo real ou em periodicidade mínima mensal, da execução orçamentária e financeira dos recursos;
- IV – detalhamento das despesas realizadas, com identificação dos beneficiários, contratos e finalidades;
- V – disponibilização de relatórios acessíveis ao público em meios digitais oficiais;
- VI – elaboração de plano de aplicação dos recursos.

Art. 9º A elaboração, o acompanhamento e o controle social do plano de aplicação dos recursos previstos nesta Lei, inclusive da parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, serão assegurados mediante:

- I – participação dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, nos termos da Lei nº 14.113 de 2020;
- II – acesso irrestrito das entidades sindicais representativas dos profissionais da educação e de entidades representativas dos estudantes às informações relativas à execução dos recursos;
- III – realização de audiências públicas para prestação de contas à sociedade;
- IV – disponibilização de canais institucionais para denúncia de irregularidades.

Parágrafo único. A omissão ou restrição indevida ao acesso às informações caracteriza violação ao dever de transparência previsto na Lei de Acesso à Informação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade conferir regulamentação e interpretação ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 114 de 2021, em complemento à Lei nº 14.325 de 2022, diante das controvérsias jurídicas e práticas que vêm comprometendo a correta destinação dos recursos dos precatórios do Fundef em todo o país.

A ausência de definição expressa do termo “valor recebido” tem permitido interpretações restritivas que excluem juros e atualização monetária da base de cálculo da subvinculação constitucional de, no mínimo, 60% aos profissionais do magistério, ocasionando prejuízos concretos à categoria.

Tais parcelas integram o crédito judicial de forma indissociável, representando a recomposição integral do dano causado pelo atraso da União no repasse de recursos vinculados à educação, razão pela qual sua exclusão afronta o próprio sentido da norma constitucional.

Paralelamente, verifica-se um segundo problema estrutural: a insuficiência de transparência e controle social na aplicação da parcela remanescente dos recursos — correspondente a, no mínimo, 40% — destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e do art. 70 da Lei nº 9.394 de 1996.

A ausência de mecanismos claros de rastreabilidade desses valores tem possibilitado distorções, desvios de finalidade e dificuldades no acompanhamento por parte da sociedade e das entidades representativas da educação.

Ademais, observa-se a crescente atuação de instituições financeiras na proposição de operações de securitização desses créditos, frequentemente acompanhadas de deságio e da indevida segregação entre principal, juros e correção monetária, o que compromete a integralidade dos valores devidos e pode resultar em prejuízo direto aos profissionais do magistério.

Diante desse cenário, a presente proposta: explicita o conceito de “valor recebido” como a integralidade do crédito judicial; assegura a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

correta aplicação das subvinculações constitucionais dos recursos; estabelece mecanismos de transparência ativa e controle social sobre 100% dos valores recebidos; disciplina a rastreabilidade e fiscalização da parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino; previne práticas financeiras que impliquem redução abusiva dos recursos.

Ressalte-se que a proposição possui caráter interpretativo e regulamentar, não inovando no ordenamento jurídico, mas conferindo efetividade a normas constitucionais e legais já vigentes, promovendo segurança jurídica, uniformidade de aplicação e proteção ao interesse público.

Ao enfrentar simultaneamente a proteção dos direitos dos profissionais do magistério e a correta aplicação dos recursos públicos na educação, o Parlamento reafirma seu compromisso com a valorização da educação pública, a transparência administrativa e a justiça na execução das políticas educacionais.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE

Apresentação: 15/05/2026 12:46:42.897 - Mesa

PL n.2419/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269440235500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021-12-16;114
LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-04-12;14325
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-12-25;14113

FIM DO DOCUMENTO